



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2057373 - SP (2021/0320310-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : P M V B T
ADVOGADO : RODRIGO TAMBARÁ MARQUES - SP297440
RECORRIDO : ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRIDO : P S R
ADVOGADOS : JULIANA SILVA CECCONI - SP225745
HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237
FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
FERNANDA VIANNA GOMES - RJ229094

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. INCLUSÃO DE SÓCIO EM SOCIEDADE LIMITADA. ARTS. 987 DO CC E 370, 373, I, DO CPC. PROVA EMINENTEMENTE DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO STJ QUANDO JÁ FIXADOS NO TETO LEGAL.

1. Não há violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente as teses deduzidas, com motivação adequada, não se exigindo o exame pontual de todos os argumentos.

2. A existência de sociedade, nas relações entre sócios, somente pode ser provada por escrito (art. 987 do CC). Perícia contábil não se presta a suprir a ausência de instrumento escrito, limitando-se à análise de documentos já existentes; seu indeferimento, quando reputada desnecessária, não configura cerceamento de defesa (art. 370 do CPC).

3. Conclusão das instâncias ordinárias no sentido da inexistência de contrato escrito, de que os documentos indicam mera prestação de serviços em área estranha ao objeto social e da desnecessidade de outras provas. Pretensão recursal que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ônus da prova corretamente distribuído (art. 373, I, do CPC). Ausência de demonstração do fato constitutivo do direito alegado. Revisão vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Mantidos os honorários tal como fixados na origem, inviável nova majoração no STJ quando já atingido o limite dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2057373 - SP(2021/0320310-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : P M V B T
ADVOGADO : RODRIGO TAMBARÁ MARQUES - SP297440
RECORRIDO : ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRIDO : P S R
ADVOGADOS : JULIANA SILVA CECCONI - SP225745
HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237
FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
FERNANDA VIANNA GOMES - RJ229094

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. INCLUSÃO DE SÓCIO EM SOCIEDADE LIMITADA. ARTS. 987 DO CC E 370, 373, I, DO CPC. PROVA EMINENTEMENTE DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO STJ QUANDO JÁ FIXADOS NO TETO LEGAL.

1. Não há violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente as teses deduzidas, com motivação adequada, não se exigindo o exame pontual de todos os argumentos.

2. A existência de sociedade, nas relações entre sócios, somente pode ser provada por escrito (art. 987 do CC). Perícia contábil não se presta a suprir a ausência de instrumento escrito, limitando-se à análise de documentos já existentes; seu indeferimento, quando reputada desnecessária, não configura cerceamento de defesa (art. 370 do CPC).

3. Conclusão das instâncias ordinárias no sentido da inexistência de contrato escrito, de que os documentos indicam mera prestação de serviços em área estranha ao objeto social e da desnecessidade de outras provas. Pretensão recursal que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ônus da prova corretamente distribuído (art. 373, I, do CPC). Ausência de demonstração do fato constitutivo do direito alegado. Revisão vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Mantidos os honorários tal como fixados na origem, inviável nova majoração no STJ quando já atingido o limite dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por P. M. V. B. T, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A controvérsia discutida nos presentes autos gira em torno de ação declaratória ajuizada pelo ora recorrente, buscando o reconhecimento de sociedade de fato entre as partes, com a inclusão do autor como sócio da Ilumi Indústria e Comércio Ltda., na proporção de 2,5% das cotas sociais.

Em primeiro grau de jurisdição a ação foi julgada improcedente (fls. 345/353). Ao analisar a matéria em grau de apelação, o Tribunal *a quo* manteve a sentença, entendendo pela inexistência de cerceamento de defesa e pela inexistência de prova da sociedade de fato. Alfim, majorou honorários recursais para 20% sobre o valor da causa.

Eis a ementa do julgado (fl. 472/473):

Apelação. Direito Empresarial. Sociedade em comum ou sociedade de fato. Cerceamento de defesa não configurado. O destinatário da prova é o juiz, cabendo a ele, portanto, avaliar sobre sua necessidade ou desnecessidade. Inteligência do art. 370 do CPC. Pretensão invocada pelo autor que exige prova eminentemente documental, prescindindo da realização de audiência de instrução ou perícia técnica. Ação declaratória de reconhecimento de sociedade de fato, cumulada com obrigação de fazer. Alegação de que o autor é sócio de fato e detém 2,5% das cotas sociais da sociedade coapelada. Sentença de improcedência. Conjunto probatório insuficiente. Inexistência da prova da condição de sócio de fato. Inteligência do art. 987, do Código Civil. Autor que não se desincumbiu o ônus de comprovar suas alegações. Inteligência do art. 373, inciso I do CPC. Ausência de contrato escrito. A contribuição em prestação de serviços é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. Inteligência do art. 1.055, § 2º, do Código Civil. Serviços prestados pelo autor estranhos ao objeto social da sociedade apelada. Afronta ao art. 1.006 do Código Civil. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, reproduzidos na forma do art. 252 do RITJSP. Precedentes do STJ e STF. Honorários recursais. Art. 85, § 11, CPC. Apelo desprovido.

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado com a seguinte ementa (fl. 522):

Embargos de Declaração nº 1004374-97.2019.8.26.0000/50000. Direito Empresarial. Erro material. Necessidade de pequena retificação do julgado. Inexistência de outras irregularidades no aresto. Embargos acolhidos, sem, contudo, modificação do resultado do julgamento. Embargos de Declaração nº 1004374-97.2019.8.26.0000/50001. Direito Empresarial. Contradição. Inexistência. Sendo evidente o escopo infringencial com que se maneja o aclaratório, a sua rejeição é medida de rigor. Embargos rejeitados.

Em suas razões recursais, (fls. 496-515), aduz a recorrente a violação dos seguintes dispositivos de lei:

a) arts. 1.022 e 1.025 do CPC, pois argumentos invocados para fins de prequestionamento não foram analisados nos embargos de declaração opostos perante a Corte de origem.

b) art. 987 do Código Civil, pois a perícia contábil, por ter por objeto documentos escritos (contábeis, fiscais e bancários) e resultar em laudo escrito, se enquadra na “prova escrita” e negar tal produção configura cerceamento de defesa e deturpa a finalidade da norma, que seria permitir “toda a sorte de provas escritas” para comprovação da sociedade entre sócios.

c) art. 370 do CPC, pois a prova técnica pretendida seria escrita, segura e capaz de elucidar integralização de capital e distribuição de lucros, não podendo ser qualificada como inútil; o indeferimento teria produzido cerceamento de defesa e influído diretamente no julgamento de improcedência por “carência de provas”.

d) art. 373, inciso I do CPC, pois o cumprimento do ônus probatório pressupõe a possibilidade de produzir as provas necessárias; a negativa da perícia contábil, somada ao julgamento antecipado, inviabilizou a demonstração da sociedade de fato por meios escritos, em descompasso com o regime do ônus da prova.

Requer o provimento do recurso especial para reconhecer a violação do art. 987 do Código Civil e ao art. 370 do Código de Processo Civil, com o fim de declarar o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial contábil (qualificada como meio escrito), anular os atos decisórios e determinar o retorno dos autos à origem para saneamento e produção de todos os meios de prova escrita legalmente admitidos, a fim de comprovar a relação societária alegada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 613/632.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Preliminarmente, não há falar em violação dos artigos 1.022 e 1025 do CPC. O Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente, as teses apresentadas, fundamentando adequadamente as razões pelas quais a Corte entendeu inexistir cerceamento de defesa e prova da alegada sociedade de fato.

Vejamos trecho do acórdão impugnado (fls. 471/493):

(...) Preambularmente, afasta-se a arguição de cerceamento de defesa. Independentemente de maior dilação probatória, há nos autos elementos hábeis à formação do convencimento do magistrado, cabendo registrar que o direito invocado na inicial, concernente à declaração da existência de sociedade de fato entre as partes, exige prova eminentemente documental, segundo o art. 987 do Código Civil, prescindindo, assim, de realização de perícia técnica e oitiva de testemunha. Outrossim, o destinatário da prova é o juiz, cabendo a ele, portanto, avaliar sobre sua necessidade ou desnecessidade, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil. A produção de prova oral, através do depoimento de testemunhas do apelante, notadamente para a finalidade por ele suscitada, não se mostra profícua a acrescentar dados capazes de alterar o conjunto probatório documental carreado ao processo, de modo que sua realização resultaria em esforço desnecessário. Quanto ao poder de direção do juiz, quando do indeferimento das diligências inúteis ou simplesmente protelatórias, segundo ensina JOÃO BATISTA LOPES, “Como principal destinatário da prova, cabe ao juiz examinar sua pertinência e relevância, cumprindo-lhe impedir atividade probatória desnecessária ou protelatória. Esclareça-se que não há incompatibilidade entre o direito à prova, reflexo do princípio do contraditório e da ampla defesa, e o poder que a lei confere ao juiz de indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Como é curial, o direito à prova não significa que o processo fique à mercê das partes para, a seu alvedrio, requererem diligências ou providências inúteis ao deslinde da causa. Já se expôs que o objeto da prova se restringe aos fatos controversos, relevantes, precisos e normais. Daí se conclui que não haverá necessidade de provar fatos diversos desses (por exemplo, não deverá ser deferido pedido de prova de fatos que se presumem verdadeiros, que em nada contribuirão para a solução do caso, que tenham caráter genérico ou que correspondam ao que comumente acontece (quod

plerumque accidit).” (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 2, ed. Saraiva, obra coletiva, CASSIO SCARPINELLA BUENO (coordenador), 2017, p. 248). É cediço, ademais, que o juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se, para o seu convencimento, permanecerem os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial. Outrossim, "o julgamento conforme o estado do processo é uma decisão reservada, em princípio, à prudente discricção do juiz, da prova que apreciará a causa assim como posta na petição do autor, na resposta do réu e pela prova produzida, avaliando-se como um conjunto útil ao esclarecimento dos pontos relevantes para o julgamento. Se ele concluir pela suficiência, a revisão de sua decisão nesta instância especial somente se aplica se constatada violação à regra sobre a prova ou ofensa aos princípios do processo". (AI nº 53.975-SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 20.04.95). Assim, tendo ele entendido como suficientes os elementos constantes dos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa, já que o princípio do devido processo legal não implica concessão da produção de todas as provas, mas somente as necessárias e que de fato contribuam para a convicção do juiz, tanto que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de indeferimento daquelas inúteis, julgando antecipadamente a lide, mercê do que, afigura-se correta a orientação do digno Togado “a quo”, que considerou desnecessária a produção de provas. No caso concreto, nota-se que a produção de provas em nada auxiliaria o autor, pois relevantes à solução da lide apenas as provas documentais, que foram consideradas insuficientes. Pertinente, portanto, o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), mercê do que, afasto a objeção. (...) No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. (...) Com a devida vênia, não há nenhum elemento que comprove a situação de sócio de fato do autor em relação à sociedade limitada Ilumi e, menos ainda, que ele detenha 2,5% das quotas sociais. Acrescenta-se que o art. 987 do Código Civil proclama que “os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo”. O artigo 303 do antigo Código Comercial preceituava que “nenhuma ação entre sócios ou destes contra terceiros, que fundar a sua intenção na sociedade, será admitida em juízo se não for logo acompanhada do instrumento probatório da existência da sociedade”. É bem verdade que o art. 305 do Código Imperial trazia o elenco de atos que, se comprovados, implicariam presunção de que existe ou existiu sociedade. No entanto, no caso em testilha, a ausência de contrato escrito, bem como os documentos encartados nos autos denotam que jamais houve sociedade entre o autor e os requeridos mas, tão somente, pagamentos àquele a título de prestação de serviços de consultoria na área de Tecnologia de Informática ou "TI", conforme demonstraram os apelados nos documentos de fls. 188/203, 249/264 e 270/279. Desse modo, depreende-se que o autor foi sócio do réu Paulo Sérgio não na sociedade apelada

Ilumi, mas sim na empresa de consultoria denominada “Elokaizen”. Assim, não se vislumbra qualquer integração de contribuição designada à formação de um capital social por meio de compensação de créditos. Afastada a alegação do apelante de que sua contribuição e integralização do capital social foi realizada por meio de compensação de crédito, é fato que, ainda que houvesse acordo verbal para subscrição de cotas por meio de serviços prestados à sociedade correquerida, tal modalidade é expressamente vedada pelo § 2º do art. 1.055, Código Civil, que assim dispõe: “O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. (...) § 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços”. Cumpre exaltar, ainda, que, no que concerne à sociedade limitada, caso da coapelada Ilumi, admite-se, tão somente, o ingresso de sócio que tenha contribuído com dinheiro ou bens. Isso porque contribuição consistente em prestação de serviços é expressamente vedada pelo indigitado dispositivo supracitado. Além disso, não se pode falar em sociedade de fato, quando a sociedade ré está regularmente inscrita na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 265/269). Se a ré já é sociedade regularmente constituída, desde o ano de 2008, com registro na Jucesp, descabe falar em reconhecimento de sociedade de fato. Não se pode olvidar, ainda, serem os serviços prestados pelo autor consultoria na área de “TI”, estranhos ao objeto social da sociedade apelada Ilumi fabricação e comercialização de interruptores elétricos e acessórios e atividades similares, pretensão que esbarra frontalmente no art. 1.006 do Código Civil, que dispõe que “o sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela ser excluído.” Porquanto, o autor, ora apelante, não comprovou os fatos constitutivos de seu direito articulados na exordial ônus que lhe cabia, consoante o disposto no art. 373, inciso I do CPC. “O novo CPC, seguindo orientação perfilhada pelo Código de 1973, acolheu a teoria de Chiovenda, no “caput” do art. 373, estabelecendo, como regra geral esclareça-se que o § 1º adotou a chamada teoria das cargas probatórias dinâmicas, como adiante se verá, que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu, os extintivos, impeditivos e modificativos. Tal posição, na verdade, já havia sido sustentada por Betti, segundo o qual “a repartição do ônus da prova corre perfeitamente paralela à repartição do ônus da afirmação (ou contestação) e da demanda e se inspira como ela num critério de igualdade que é compatível com a diferente posição processual das duas partes. Como ao ônus da demanda ônus da ação e da execução se coordena o ônus da afirmação, assim ao ônus da afirmação se coordena o ônus da prova”. Por exemplo, a alegação da existência de uma dívida, se for contestada, terá de ser provada pelo credor (autor), por se cuidar de fato constitutivo do pedido de cobrança; o pagamento, fato extintivo, terá de ser demonstrado pelo réu; eventual alegação de falta de poderes para assumir a dívida (fato

impeditivo), pelo réu e, finalmente, alegação de compensação (fato modificativo) também pelo réu. Vale pôr em relevo que, segundo Chiovenda, enquanto o autor não demonstrar o fato constitutivo, o réu nada terá de provar.” (JOÃO BATISTA LOPES, in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 2, ed. Saraiva, obra coletiva, CÁSSIO SCARPINELLA BUENO (coordenador), 2017, p. 256). Quanto aos documentos debuxados aos autos pelo autor, notadamente a anotação manual apócrifa de fl. 36, como bem observado pelo MM. juiz “a quo”, para ter o efeito jurídico pretendido pelo requerente (servir como prova escrita da sociedade de fato), era preciso que tal documento tivesse sido firmado pelo sócio administrador com poderes de representação legal da ILUMI à época (artigos 1.060 e 1.064 do Código Civil), que detinha inclusive 99% do capital da mesma, Sr. Paulo César Bezerra (fls. 266/267). Dessa forma, apesar de a comprovação de sociedade de fato ser demonstrada por documentos, aqueles juntados aos autos mostraram-se insuficientes para comprovar minimamente que o autor seria sócio de fato, mercê do que, era mesmo de rigor a improcedência da demanda, como corretamente decidido pelo douto sentenciante. Porquanto, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, de rigor a improcedência da presente ação. Dessarte, será mantida na íntegra a respeitável sentença hostilizada. Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram acertadamente deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente utilizados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Diante do resultado do julgamento, com integral desprovimento do recurso, nos termos do art. 85, §11, do CPC, são devidos honorários recursais, os quais, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, promovo a majoração para 20% sobre o valor atualizado da causa(...).

Com efeito, a mera discordância da parte com a conclusão do Tribunal de origem não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, não está o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que enfrente as questões essenciais e apresente motivação suficiente. Precedentes: AgInt no REsp 2.347.428/SP, Segunda Turma, DJe 21/9/2023; AgInt no REsp 2.083.801/SP, Quarta Turma, DJe 12/9/2024.

Afastada a preliminar de nulidade, passemos ao mérito do recurso especial.

Consoante o relatado, o acórdão recorrido assentou, com base no conjunto fático-probatório, que: (I) inexistente contrato escrito que comprove sociedade entre as partes; (II) os documentos juntados indicam, quando muito, prestação de serviços de consultoria em TI, estranhos ao objeto social da empresa; e (III) a prova pericial contábil pretendida seria desnecessária à solução da lide, porquanto a controvérsia exige prova

eminentemente documental idônea a demonstrar a sociedade entre os próprios sócios (art. 987 do CC), não se prestando a perícia a “criar” a prova escrita exigida em lei, mas apenas a analisar documentos já existentes.

Nesse contexto, não há violação do art. 370 do CPC, pois o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias quando já formar seu convencimento a partir do acervo constante dos autos. Tampouco se verifica ofensa ao art. 987 do CC, uma vez que o Tribunal de origem aplicou corretamente a regra de que a existência de sociedade, nas relações entre sócios, somente se prova por escrito, inexistente no caso.

O *decisum* também concluiu que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. Rever tal conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório para, por exemplo, valorar de modo diverso os documentos apresentados, identificar suposta integralização por compensação de créditos, ou extrair dos registros contábeis a existência da sociedade. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto ao alegado, cerceamento de defesa, melhor sorte não socorre o recorrente. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há cerceamento quando o julgador, de forma fundamentada, indefere prova reputada desnecessária, máxime quando a controvérsia é resolvida à luz de documentos e do direito aplicável (art. 370 do CPC).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCÊNDIO EM HOSPITAL. ÓBITO DE PACIENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FAMILIARES DA VÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO (POR RICOCHETE). CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial considerada desnecessária pelo juízo, com

fundamento no livre convencimento motivado. A revisão dessa conclusão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Não há falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. Os familiares próximos da vítima possuem legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, a compensação por danos morais (dano em ricochete), que não se confundem com o direito sucessório, sendo autônomos e decorrentes da violação de seus próprios direitos da personalidade.

4. A aplicação da teoria da aparência e o reconhecimento da responsabilidade solidária de empresas do mesmo grupo econômico, com base em elementos como o uso da mesma marca e a percepção do consumidor, estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. A revisão das premissas fáticas que levaram a tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais em recurso especial é admitida apenas em casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que o montante foi estabelecido em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. A responsabilidade civil, em decorrência de fato do serviço, possui natureza contratual, que estabelece a citação como termo inicial dos juros de mora.

7. Agravo interno a que se dá parcial provimento. (AgInt no AREsp n. 2.542.494/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários, tendo em vista já terem sido fixados no limite estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.057.373 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0320310-6

Número de Origem:
10043749720198260318

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P M V B T

ADVOGADO : RODRIGO TAMBARÁ MARQUES - SP297440

RECORRIDO : ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDO : P S R

ADVOGADOS : JULIANA SILVA CECCONI - SP225745

HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237

FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

FERNANDA VIANNA GOMES - RJ229094

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - EM
COMUM / DE FATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026